



Estado do Pará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU**  
Controladoria Geral do Município

---

**PARECER DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO**

**Parecer CGM nº 119/2015**

Solicitante: Departamento de Licitação

Expediente: Processo Licitatório nº PP013/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: **aquisição de combustível e lubrificante para atender a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMAS.**

Tratam os autos de procedimento licitatório realizado na modalidade **Pregão Presencial**, para fins de **aquisição de combustível e lubrificante para atender a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMAS**, conforme consta no Termo de Referência, de fls. 03 a 08.

A convocação dos interessados ocorreu por meio da publicação do Edital, em seguida, prosseguiram-se as fases subsequentes até a homologação da licitação pelo Prefeito Municipal.

Os autos foram encaminhados a Controladoria Geral do Município para manifestação acerca da legalidade do procedimento licitatório.

É o relatório.

**DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, com fulcro na Lei nº 496/13, que



Estado do Pará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU**  
Controladoria Geral do Município

---

Dispõe sobre o novo Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, e cria a Controladoria Geral do Município – CGM e Ouvidoria Geral do Município – OGM e determina outras providências. Atribuindo ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, dentre outras competências, “coordenar e executar a **comprovação da legalidade e a avaliação** dos resultados, quanto à **eficácia e eficiência** da gestão contábil, orçamentária, financeira, planejamento, **licitação** e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, **acompanhar e dá parecer nos processos licitatórios**, convênios e contratos administrativos (...)” (grifos nossos).

Tendo em vista que o procedimento licitatório *sub examine*, vislumbra a celebração de contrato administrativo e consequentemente realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

## **DA ANÁLISE DA LICITAÇÃO**

### **1 – Formalização do Processo**

O procedimento administrativo instaurado para a realização da licitação na modalidade Pregão, cuja regulamentação consta na Lei nº 10.520/02, está instruído com as seguintes peças, em cumprimento ao art. 38 da Lei nº 8.666/93, cuja aplicação é subsidiária nesta modalidade de licitação.

- I. Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02, art. 21, *caput*, do Decreto nº 3.555/00, art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93 e item 5.1 da Portaria Normativa SLTI/MPOG nº 5, de 19.12.02) (fls. 02);



Estado do Pará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU**  
Controladoria Geral do Município

---

- II. Há termo de referência (arts. 6º, IX e 7º, I, da Lei nº 8.666/93 e arts. 8º, II, e 21, II do Decreto nº 3.555/00), justificativa para necessidade de contratação pela autoridade competente (art. 3º, I da Lei nº 10.520/02, arts. 8º, III, "b", IV e 21, I, do Decreto nº 3.555/00 e art. 2º, *caput*, e parágrafo único, VII, da Lei nº 9.784/99) (fls. 03/08);
- III. Foi realizada a pesquisa de preços praticados pelo mercado do ramo do objeto da licitação (art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02, art. 8º, II, do Decreto nº 3.555/00 e arts. 15, III e 43, IV da Lei nº 8.666/93) (fls. 09/11);
- IV. Previsão de recursos orçamentários, com indicação das respectivas rubricas (arts. 19, *caput*, e 21, IV, do Decreto nº 3.555/00 e arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93) (fls. 12);
- V. Estimativa do impacto orçamentário financeiro da despesa prevista no art. 16, inc. I da LC 101/2000 e a declaração prevista no art. 16, II do mesmo diploma na hipótese da despesa incidir no *caput* do art. 16 (fls. 13);
- VI. Aprovação motivada do termo de referência pela autoridade competente (art. 8º, IV, 8º, Decreto 3.555/00) (fls. 14);
- VII. Designação do pregoeiro e equipe de apoio (art. 3º, IV, §§1º e 2º da Lei nº 10.520/02, arts. 7º, parágrafo único, 8º, III, "d", e 21, VI, do Decreto nº 3.555/00) Portaria nº 063/2014-SEMAGOV/GAB (fls. 15);
- VIII. Minuta de edital e anexos (art. 4º, III, da Lei nº 10.520/02, e art. 40 da Lei nº 8.666/93) (fls. 17/47);
- IX. Análise e aprovação da minuta de edital e seus anexos pela assessoria jurídica (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93) (fls. 48);
- X. Edital e anexos (fls. 49/87);



Estado do Pará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU**  
Controladoria Geral do Município

---

- XI. Publicação do aviso de edital (art. 4º, I e II, da Lei nº 10.520/02 e art. 11 do Decreto nº 3.555/00) (fls. 88/90);
- XII. Ata de realização do Pregão Presencial, que relata a Abertura, Julgamento e Classificação das Propostas, Declaração do Vencedor e Abertura de Fase Recursal (fls. 92/121);
- XIII. Parecer Jurídico (fls. 123/125);
- XIV. Termo de Homologação (fls. 126);

## **2 – Edital de Licitação**

O procedimento administrativo está instruído com original do Edital sem número, datado e rubricado em todas as suas folhas e assinado pela autoridade que o expediu.

No referido edital consta a legislação pertinente, bem como a parte interessada em licitar, por intermédio de seu pregoeiro, externando a realização de licitação, na modalidade Pregão Presencial tipo Menor Preço, sob regime de execução direta, visando posterior contratação.

## **3 – Prazos Recursais e Impugnações**

Nos termos do art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02, após a declaração do vencedor do certame, qualquer licitante poderá manifestar, de forma imediata e motivada, a sua intenção em recorrer, momento a partir do qual será ofertado a ele 03 dias para a apresentação das razões de seu recurso.



Estado do Pará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU**  
Controladoria Geral do Município

---

#### **4 – Prazos para realização do certame**

A publicação do Aviso de Licitação, em **25/02/15**, indicava a Abertura das Propostas em data de **09/03/15**, cumprindo o dispositivo legal que estabelece o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, considerando-se para efeito de contagem, a exclusão do dia do início e a inclusão do dia do vencimento.

#### **5 – Limites para determinação da modalidade**

A realização de licitação na modalidade Pregão é aplicável para a contratação de bens e serviços comuns, independente do valor, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.520/02, o que se aplica ao caso em tela, uma vez que o objeto licitado consiste em serviços comuns.

Vale destacar, para fins de verificação da adequação da modalidade utilizada, posicionamentos do TCU, a seguir:

“Utilize, sempre que possível, a modalidade de pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e de qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, podendo, todavia, adotar outra modalidade, mas, neste caso, desde que a escolha seja devidamente justificada.” **Acórdão nº 2.900/2009 – Plenário;**

“Verifica-se, portanto, que o principal aspecto a ser observado no que se refere a opção pela modalidade de pregão e a possibilidade de se imprimir maior celeridade a contratação de bens e serviços comuns. Contudo, há que se ressaltar que os procedimentos executados pela Administração Pública para realização do pregão devem também



Estado do Pará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU**  
Controladoria Geral do Município

---

obedecer aos princípios norteadores de todo ato administrativo, em especial, aqueles previstos no art. 37, caput, da Lei Maior." **Acórdão nº 1182/2007 – Plenário.**

## **6 – Achados**

Este parecer técnico sobre regularidade em processo de licitação tem como objetivo elaborar algumas considerações, vez que foram encontrados alguns achados que podem comprometer o planejamento orçamentário e financeiro do órgão em questão. Vejamos:

- I. Justificativa não é plausível, pois não faz menção da quantidade de veículos próprios e locados que serão beneficiados pelo processo administrativo em questão;

Evidentemente não houve planejamento quanto ao pedido do processo administrativo em questão, fato este que põe em xeque a declaração de adequação orçamentária e financeira assinada pelo responsável.

Eficácia é a capacidade de realizar objetivos, eficiência é utilizar produtivamente os recursos e efetividade é realizar a coisa certa para transformar a situação existente. É através dessas definições que podemos concluir se uma determinada organização está desempenhando seu papel com sucesso ou se há algo que deve ser transformado.

## **CONCLUSÃO**

Após o exame dos itens que compõem a análise do procedimento licitatório, entendo que o mesmo está de acordo com a legislação vigente, porém quando partimos para os princípios da eficácia, eficiência e efetividade o planejamento é omissivo. Mediante ao estudo do processo administrativo somos de opinião a continuidade das demais fases



Estado do Pará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU**  
Controladoria Geral do Município

---

do processo, pois entendo que haverá adequação a situação conforme necessidade órgão em questão.

É o parecer.

s.m.j.

São Félix do Xingu – Pará, 16 de março de 2015.

Elvys Teles Silva  
Controlador Geral do Município